

**ESTATUTO DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO
MUNICIPIO DO BOM JARDIM**

Í N D I C E

TÍTULO I	
Das Disposições Preliminares	05
TÍTULO II	
Do Provimento, Vacância, Remoção, Substituição	05
CAPÍTULO I	
Do Provimento	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	05
SEÇÃO II	
Da Nomeação	06
SEÇÃO III	
Do Concurso Público	06
SEÇÃO IV	
Da Posse e do Exercício	07
SEÇÃO V	
Da Estabilidade	08
SEÇÃO VI	
Da Promoção	08
SEÇÃO VII	
Da Readaptação	09
SEÇÃO VIII	
Da Reversão	09
SEÇÃO IX	
Da Reintegração	09
SEÇÃO X	
Da Recondução	10
SEÇÃO XI	
Da Disponibilidade e do Aproveitamento	10
CAPÍTULO II	
Da Vacância	10
CAPÍTULO III	
Da Remoção	11
CAPÍTULO IV	
Da Substituição	11
TÍTULO III	
Dos Direitos e Vantagens	
CAPÍTULO I	
Do Vencimento e da Remuneração	11
CAPÍTULO II	
Das Vantagens	12
SEÇÃO I	
Das Indenizações	12
SUBSEÇÃO I	
Da Ajuda de Custo	13
SUBSEÇÃO II	
Das Diárias	13
SUBSEÇÃO III	
Das Indenizações de Transporte	14
SEÇÃO II	
Das Gratificações e Adicionais	14
SUBSEÇÃO I	

Da Gratificação Natalina	14
SUBSEÇÃO II	
Do Adicional por Tempo de Serviço	14
SUBSEÇÃO III	
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade	15
SUBSEÇÃO IV	
Do Adicional por Serviço Extraordinário	15
SUBSEÇÃO V	
Do Adicional Noturno	15
SUBSEÇÃO VI	
Do Adicional de Férias	16
CAPÍTULO III	
Das Férias	16
CAPÍTULO IV	
Das Licenças	
Disposições Gerais	16
SEÇÃO I	
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	17
SEÇÃO II	
Da Licença para o Serviço Militar	17
SEÇÃO III	
Da Licença para Atividade Política	17
SEÇÃO IV	
Da Licença-Prêmio por Assiduidade	17
SEÇÃO V	
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	18
SEÇÃO VI	
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista	18
SEÇÃO VII	
Da Licença para Tratamento de Saúde	18
SEÇÃO VIII	
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade ..	18
SEÇÃO IX	
Da Licença por Acidente em Serviço	19
CAPÍTULO V	
Dos Afastamentos	
SEÇÃO I	
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade	19
SEÇÃO II	
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo	20
CAPÍTULO VI	
Das Concessões	21
CAPÍTULO VII	
Do Direito de Petição	22
TÍTULO IV	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	23
CAPÍTULO II	
Dos Benefícios	
SEÇÃO I	
Da Aposentadoria	23
SEÇÃO II	
Do Auxílio-Natalidade	24
SEÇÃO III	

Do Salário-Família	24
SEÇÃO IX	
Do Pecúlio	25
SEÇÃO V	
Do Auxílio-Funeral	25
SEÇÃO VI	
Do Auxílio-Reclusão	26
CAPÍTULO III	
Da Assistência à Saúde	26
CAPÍTULO IV	
Do Custeio	26
TÍTULO V	
Das Contratações Temporárias e de Excepcional Interesse Público	27
TÍTULO VI	
Do regime Disciplinar	
CAPÍTULO I	
Dos Deveres	27
CAPÍTULO II	
Das Proibições	27
CAPÍTULO III	
Da Acumulação	28
CAPÍTULO IV	
Das Responsabilidades	28
CAPÍTULO V	
Das Penalidades	29
TÍTULO VII	
Do Processo Administrativo Disciplinar	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	31
CAPÍTULO II	
Do Afastamento Preventivo	32
CAPÍTULO III	
Do Processo Disciplinar	32
SEÇÃO I	
Do Inquérito	33
SEÇÃO II	
Do Julgamento	34
SEÇÃO III	
Da Revisão do Processo	35
TÍTULO VIII	
CAPÍTULO ÚNICO	
Das Disposições Gerais	36
TÍTULO IX	
CAPÍTULO ÚNICO	
Das Disposições Transitórias e Finais	37

EMENTA : Estabelece o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Bom Jardim. Providências.
O Prefeito do Município de Bom Jardim. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

TITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Bom Jardim.
Art. 2º - São servidores as pessoas legalmente investidas em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor.
Parágrafo Único - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo cofre público.

Art. 4º - Quadro Funcional Permanente é o conjunto de cargos isolados em comissão, e de classes, constituídas estas de cargos e carreira.

Art. 5º - Cargos isolados em comissão, são os de livre nomeação ou exoneração pela autoridade competente.
Art. 6º - Classes é o conjunto de cargos efetivos do quadro permanente, de uma mesma natureza funcional e de igual grau de

responsabilidade e complexidade de atribuições.
Art. 7º - Carreira funcional são os diversos níveis da linha promocional verticalizada, via de acesso do servidor ao

mais alto grau de hierarquia promocional de uma classe.
Art. 8º - Nenhum servidor será integrado noutra classe, mesmo temporariamente, sem que antes tenha prestado concurso público.

Art. 9º - Não se admitirá a prestação de serviços gratuitos, salvo os cargos previstos em lei.

TITULO II

Do Provisório, Vacância, Remoção, Substituição

CAPITULO I

Do Provisório

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

- V - idade mínima de 16 anos;
 - VI - aptidão física e mental.
- Art. 11 - Os cargos públicos serão providos por:
- I - nomeação;
 - II - promoção;
 - III - ascensão;
 - IV - readaptação;
 - V - reversão;
 - VI - reintegração;
 - VII - recondução.

SEÇÃO II Da Nomeação

- Art. 12 - a nomeação far-se-á:
- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
 - II - em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A designação para função de direção e assessoramento recairá preferencialmente em servidor de carreira.

Art. 13 - A nomeação para o cargo de carreira ou de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecendo os seguintes preceitos:

- I - Os candidatos habilitados em concurso público serão convocados pela ordem decrescente de classificação, obedecendo o seguinte:
 - a) ao servidor que já pertença ao Quadro Permanente;
 - b) ao servidor contratado sob regime da Legislação Trabalhista.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 14 - O concurso público será de provas, provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de cargo e carreira.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

1o_ - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no local de costume, enquanto não houver jornal local de grande circulação.

§ 2o_ - Não se admitirá novo concurso enquanto houver candidato em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3o_ - Do edital do concurso constará o disciplinamento, requisitos para inscrição e processo de realização.

Art. 16 - Será reservado por ocasião do concurso público, o mínimo de até 5% (cinco por cento) de vagas oferecidas ao concurso, para provimento por pessoa de deficiência física, observando-se a capacitação profissional e outros critérios

previstos no edital.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 17 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

1o_ - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2o_ - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3o_ - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1o. deste artigo.

Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1o_ - O exercício do cargo terá início no prazo de 08 (oito) dias, a contar:

I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 2o_ - Será exonerado o servidor que empossado não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

3o_ - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 21 - O servidor removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 15 (quinze) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei ou regulamento estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo Único - O servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 35.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 24 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 25 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Promoção

Art. 26 - Promoção é a elevação do servidor, em caráter efetivo, nos cargos organizados em carreira, ao nível imediatamente superior, na classe a que pertence.

Art. 27 - A promoção obedecerá alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§1º - A cada 5 (cinco) anos será o servidor promovido por tempo de serviço, até atingir o topo da carreira.

§2º - A promoção por merecimento será precedida de avaliação de pontuação atribuída ao servidor nos seguintes valores:

- a) eficácia e qualidade do trabalho: 2 pontos;
- b) iniciativa: ponto;
- c) relacionamento interpessoal: 1 ponto;
- d) comportamento e motivação: 2 pontos;
- e) criatividade: 0,5 ponto;
- f) liderança: 0,5 ponto;
- g) produtividade: ponto;
- h) raciocínio lógico: 1 ponto;
- i) assiduidade profissional: 1 ponto;

Art. 28 - A avaliação de pontuação será procedida por comissão constituída pelos secretários e 2 (dois) representantes do funcionalismo.

Parágrafo Único - As informações com a pontuação atribuída ao servidor, serão enviadas pelos chefes aos respectivos secretários, que a encaminharão à comissão referida neste artigo.

secretários, que a encaminharão à comissão referida neste artigo, a qual se reunirá no dia 10 de dezembro do ano correspondente, para avaliação e encaminhamento à autoridade competente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, das listas dos servidores que obtiverem média superior a 6 (seis).

Art. 29 - Também será computado para efeito de promoção, o tempo de serviço prestado a outras entidades públicas, autárquicas, fundações e empresas públicas ou privadas.

SEÇÃO VII Da Readaptação

Art. 30 - Readaptação é a investida do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1o - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2o - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3o - A readaptação não acarretará mudanças nos vencimentos e garantirá ao servidor os direitos e vantagens do cargo para o qual prestou concurso.

Seção VIII Da Reversão

Art. 31 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 32 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX Da Reintegração

Art. 34 - A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1o - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 36 e 37.

§ 2o - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em

disponibilidade.

SEÇÃO X Da Recondução

Art. 35 - A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado no artigo 36.

SEÇÃO XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 36 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial, obedecendo o disposto no Parágrafo Único do artigo 32.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 39 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 40 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor de função de direção e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a) cumprimento de prazo exigido para retroatividade na função;
 - b) por falta de exação no exercício de suas atribuições;
 - c) afastamento de que trata o artigo 84.

CAPÍTULO III

Da Remoção

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, e dar-se-á:

- I - de um para outro órgão da administração;
- II - de uma para outra localidade.

Parágrafo Único - A remoção dependerá de vaga e atenderá ao interesse dos serviços.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 42 - Os servidores investidos em função de direção e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos previamente indicados pela autoridade competente.

§ 1o_ - O substituto assumirá automaticamente o exercício dos cargos de que trata este artigo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2o_ - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto em lei do respectivo plano de cargo e carreira.

Art. 43 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizados em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1o_ - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista em lei.

§ 2o_ - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Parágrafo 1o. do artigo 95.

§ 3o_ - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4o_ - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual a as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 45 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a

60 (sessenta) minutos;

III - A metade da remuneração, na hipótese prevista no Parágrafo 2º do artigo 155.

Art. 47 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 48 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas da seguinte forma:

- I - Valor até 10% (dez por cento) da remuneração em parcela única;
- II - Valor acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) da remuneração em 3 (três) parcelas;
- III - Valor acima de 40% (quarenta por cento) da remuneração em 5 (cinco) parcelas.

Parágrafo Único - Os descontos de que tratam os incisos II e III serão efetuados em parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 49 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 50 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 51 - Além do vencimento, poderão ser concedidos ao servidor público as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

1o - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

2o - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 52 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 53 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I
Da Ajuda de Custo

Art. 54 - A ajuda de custo destina-se a compensar despesas de instalação do servidor em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova localidade são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano.

Art. 55 - A ajuda de custo compreenderá a um mês de remuneração do servidor.

Art. 56 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 57 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para o cargo em comissão com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - No afastamento previsto no inciso I do artigo 95 a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 58 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II
Das Diárias

Art. 59 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 60 - Será concedida ao servidor por dia de afastamento o correspondente a sua parcela de remuneração diária, acrescida de 350% (trezentos e cinquenta por cento), quando esta se der para execução de tarefa dentro do estado, e de 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) se o encargo exigir deslocamento para outra unidade da federação.

§ 1º - A diária será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanentes do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 61 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no "caput".

SUBSEÇÃO III
Das Indenizações de Transporte

Art. 62 - Ao servidor que utilizar meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conceder-se-á indenização de transporte, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 63 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - adicional por serviços extraordinários de contabilidade e tesouraria;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - gratificação por participação em comissão permanente de licitação.

SUBSEÇÃO I
Da Gratificação Natalina

Art. 64 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 65 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 66 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcional aos meses do exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 68 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 44.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. →

SUBSEÇÃO III

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 69 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1o_ - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2o_ - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3o_ - Será concedido a base de 100% (cem por cento) às atividades consideradas perigosas nas situações seguintes:

- I - motorista;
- II - operador de máquinas;
- III - eletricitista.

§ 4o_ - Na concessão do adicional por insalubridade, será concedido adicional de 20% (vinte por cento) às seguintes atividades:

I - Os trabalhos exercidos nos hospitais, maternidades, ambulatórios, postos médicos, ou nos consultórios odontológicos, por servidores que tenham contato com pacientes ou materiais infectocontagiantes, bem como os que manuseiam habitualmente objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados;

II - Nos trabalhos exercidos na limpeza pública por servidores responsáveis pela manutenção de limpeza e higiene dos sanitários públicos, os apanhadores de lixo, inclusive os que exercam atividade em cemitérios.

III - nos trabalhos exercidos na contabilidade e tesouraria.

Art. 70 - Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 71 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 72 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite de 5 (cinco) horas por jornada diária.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional Noturno

Art. 73 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 23 (vinte e três) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração

prevista no artigo 71.

SUBSEÇÃO VI Do Adicional de Férias

Art. 74 - Fica assegurado ao servidor municipal gozo de férias anuais remuneradas, com adicional de 34% (trinta e quatro por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, assessoramento ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 75 - O servidor fará jus aos 30 (trinta) dias consecutivos de férias que poderá ser acumulada, até no máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1o - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço, bem como transformá-la em espécies.

§ 2o - Somente será concedido o gozo de férias anuais a ocupante de cargo em comissão, quando este tiver vínculo com o serviço público do município, em cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO IV Das Licenças Disposições Gerais

Art. 76 - Conceder-se-á ao servidor, licença :

- I - por motivo de doença em pessoas da família;
- II - para serviço militar;
- III - para atividade política;
- IV - licença-prêmio, por assiduidade;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - para tratamento de saúde;
- VIII - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- IX - licença por acidente em serviço.

§ 1o - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta oficial.

§ 2o - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e VI.

§ 3o - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I e VII deste artigo.

Art. 77 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 78 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1o - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2o - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

SEÇÃO II

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 79 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o cargo.

SEÇÃO III

Da Licença para Atividade Política

Art. 80 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - O servidor candidato a cargo eletivo, e que exerça cargo de direção, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral até o 15o (décimo-quinto) dia seguinte ao pleito.

SEÇÃO IV

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 81 - Após cada decênio de serviço prestado ao município, o servidor fará jus a 6 (seis) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo.

Art. 82 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofre penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesse particular

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

SEÇÃO V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 83 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1o_- A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2o_- Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3o_- Não se concederá licença a servidores nomeados, antes de completar 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 84 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em fundação, Associações de Classe de âmbito local, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 100, inciso VI, alínea "e".

§ 1o_- Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois), por entidade.

§ 2o_- A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 85 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 86 - Para licença até 15 (quinze) dias a inspeção será feita por médico do setor de assistência à saúde no município, do órgão federal, estadual ou municipal e, se for por prazo superior, por junta médica oficial.

SEÇÃO VIII

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 87 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1o_- A licença poderá ter início no primeiro dia do 9o_ (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2o_- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3o_- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do

evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4o_ - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 88 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 89 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 90 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças até 2 (dois) anos de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

SEÇÃO IX

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 91 - será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 92 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

Art. 93 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 94 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 95 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, ou do município, e outros conveniados, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - para exercício de outros cargos, com remuneração paga pelo município.

§ 1o_ - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2o_ - A cessação far-se-á mediante portaria publicada no local de costume.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 96 - Ao servidor em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1o - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2o - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 97 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia para doação de sangue, e acompanhar parente incapacitado de locomoção a tratamento médico;

II - por 8 (oito) dias, consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III - por 3 (três) dias, quando nomeado para participar do júri ou Mesa Receptora e Apuradora de Eleição.

Art. 98 - Para a concessão de que trata o artigo anterior, inciso III, alínea "a", o servidor deverá requerer com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Art. 99 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 100 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 97, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Município;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para a promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - participação e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença;

- a) licença a servidoras gestantes com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- b) licença-paternidade com duração de 5 (cinco) dias;
- c) licença de 60 (sessenta) dias, quando adotar e mantiver sob guarda crianças de até dois anos de idade;
- d) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
- e) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- f) licença-prêmio;
- g) por motivos de acidente em serviço ou de doença profissional;
- h) participação em congresso, Simpósios e Cursos de interesses do município;
- i) por convocação para o serviço militar;
- j) participação em competição desportiva nacional, no país ou no exterior, com remuneração.

Art. 101 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal e o prestado a empresa privada;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do artigo 80.

§1o_ - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§2o_ - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VII Do Direito de Petição

Art. 102 - É assegurado ao servidor público o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 103 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 104 - cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferido à primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 105 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1o. - O recurso será dirigido a` autoridade imediatamente superior expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2o. - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
Art. 106 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de (30) trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes de relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado em lei;

Art. 109 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 110 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 111 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 112 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, eivados de ilegalidade.

Art. 113 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 114 - O município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 115 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistências nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção a maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 116 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário família;

d) licença para tratamento de saúde;

- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) licença acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalhos satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

- a) auxílio funeral;
- b) auxílio reclusão;
- c) assistência à saúde;

§ 1o. - As aposentadorias serão concedidas e mantidas pelos órgãos aos quais se encontram vinculados os servidores, observados o disposto no artigo 120.

§ 2o. - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário.

CAPITULO II Dos Benefícios SEÇÃO I Da Aposentadoria

Art. 117 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos (70) setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1o. - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), Síndrome de imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2o. - Nos casos de exercício de atividade consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 118 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele

em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 119 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1o. - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2o. - Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado o servidor será aposentado.

§ 3o. - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 120 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3o. do artigo 45, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 121 - O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço se acometido de qualquer moléstia especificadas no artigo 117, § 1o, passará a perceber provento integral.

Art. 122 - Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 123 - Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II Do Auxílio-Natalidade

Art. 124 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público Municipal, inclusive o natimorto.

§ 1o. - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50 % (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2o. - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor-público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III Do Salário Família

Art. 125 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ 1o. - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante até os vinte e um anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - O menor de 21 (vinte e um) anos de idade que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - mãe e pai sem economia própria.

§ 2o. - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum; o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3o. - O Salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

§ 4o. - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV Do Pecúlio

Art. 126 - Por ocasião da aposentadoria de que trata o Artigo 117, III, alíneas "a" e "b", o servidor fará jus em forma de Pecúlio, o valor correspondente a duas vezes o valor de sua remuneração.

Art. 127 - Serão beneficiados com o pecúlio de que trata o artigo anterior, os servidores:

- I - aposentados com proventos integrais;
- II - aposentados por invalidez permanente;

Art. 128 - O pagamento do pecúlio será efetuado em duas parcelas iguais e sucessivas.

Art. 129 - O servidor deverá requerer o pecúlio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data que conceder a aposentadoria.

Art. 130 - As verbas para pagamentos do referido pecúlio será extraíra das dotações para pagamento de pessoal.

SEÇÃO V Do Auxílio-Funeral

Art. 131 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1o. - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2o. - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 132 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 133 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrá por conta de recursos do município.

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 134 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1o. - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2o. - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 135 - A Assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência Médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Instituto de Previdência Social do Estado de Pernambuco - IPSEP, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 136 - O Plano de Seguridade Social do Servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições Sociais obrigatórias dos servidores dos dois Poderes Executivo e Legislativo do município.

parágrafo Único - A contribuição do servidor efetuar-se-á em função da remuneração mensal

TÍTULO V

Das Contratações Temporárias e de Excepcional Interesse Público

Art. 137 - Para atender a necessidade temporária de Excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art. 138 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I - para levantamento de cadastro imobiliário;
- II - em situações de calamidade pública;
- III - para substituir professor por motivo de licença;
- IV - para substituir servidor em exercício na zona rural.

Art. 139 - As contratações de que trata o artigo anterior, terão dotações para pagamento de pessoal, e obedecerão o prazo de 6 (seis) meses.

Art. 140 - Somente poderá ser renovado o prazo para contratação uma única vez por igual período, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 141 - É vedado o desvio de função de pessoas contratadas na forma deste título.

Art. 142 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do plano de cargo e carreira da Lei Municipal nº 658/91.

TÍTULO VI
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 143 - São deveres do servidor:

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II- Ser leal às instituições a que servir;
 - III- Observar as normas legais e regulamentares;
 - IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V- Atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) As requisições para a defesa da fazenda pública;
 - VI- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII- Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
 - VIII- Guardar sigilo sobre assunto de repartição;
 - IX- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X- Ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI- Tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII- Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- Parágrafo Único- A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 144- Ao servidor é proibido:

- I- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- Recusar fé a documentos públicos;
- IV- Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- Promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;
- VIII- Manter sob chefia imediata, em cargo ou função de

confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X- Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;

XI- Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII- Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV- Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV- Proceder de forma desidiosa;

XVI- Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII- Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exercer em situações de emergências e transitórias

XVIII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 145- Ressalvados os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1o_- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos municípios.

§ 2o_- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de horários.

Art. 146 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 147 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 148 - O servidor responde civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. - 149 - A responsabilidade civil de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1o_- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 48, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2o_- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o

servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3o_ - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles executará, até o limite do valor da herança recebida

Art. 150 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 151 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 152 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independente entre si.

Art. 153 - A responsabilidade administrativas do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato de sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 154 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de função comissionada.

Art. 155 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, aos danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 156 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 144, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 157 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas como advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1o_ - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2o_ - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 158 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 159 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 144.

Art. 160 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1o - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2o - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão, a demissão lhe será comunicada.

Art. 161 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 162 - A destituição de cargo em comissão exercido por ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 39 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 163 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 159, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 164 - A demissão, ou a destituição do cargo em comissão por infringência do artigo 144, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público no município pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 159, I, IV, VII, X e XI.

Art. 165 - Configura abandono de cargo e ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 166 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por (sessenta) dias, interporladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 167 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 168 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar da suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III - pelo Chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

Art. 169 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1o - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2o - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3o - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4o - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia que cessar a interrupção.

TÍTULO VII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 170 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo Administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 171 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 172 - Da sindicância poderá resultar.

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 173 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidades de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou de destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 174 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta)

dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art.175 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar, responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.176 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§1o_- A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2o_- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.177 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art.178 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa, relatório;

III - Julgamento.

Art.179 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão admitida à sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1o_- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2o_- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art.180 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.181 - Os autos da sindicância integrará o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância revelar que a infração está estipulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 182 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada

de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 183 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formar quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1o_ - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2o_ - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação dos fatos independem de conhecimento especial de perito.

Art. 184 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2a (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 185 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1o_ - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2o_ - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 186 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 184 e 185.

§ 1o_ - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2o_ - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 187 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por uma junta médica oficial, da qual participe pelo menos um psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 188 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1o_ - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa por escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2o_ - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3o_ - O prazo para defesa poderá ser prorrogado pelo dobro.

para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4o_ - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 189 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 190 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, afixado em local visível do prédio da sede do município e do Poder Judiciário, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 191 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1o_ - A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§ 2o_ - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 192 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1o_ - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2o_ - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 193 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetida à autoridade que determinou a sua instauração, para o julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 194 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do reconhecimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1o_ - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2o_ - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3o_ - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 168.

Art. 195 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art.196 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1o_- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2o_- A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 169 do Capítulo V do Título VI.

Art.197 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.198 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art.199 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 39, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art.200 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da revisão do Processo

Art.201 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador

Art.202 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.203 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.204 - O requerimento de revisão do processo será dirigido aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, que se autorizar a revisão encaminhará o pedido ao dirigente do órgão, aonde se originou o processo disciplinar..

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comiserar, na forma do artigo 176.

Art.205 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art.206 - A Comissão revisora terá 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art.207 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.208 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 168.

Parágrafo Único - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.209 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art.210 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1º dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art.211 - Para os fins desta Lei, considera-se localidade o distrito onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art.212 - Considera-se Junta Médica Oficial, a formada por médicos deste município.

Art.213 - Ao servidor público civil é assegurado nos termos da Constituição Federal o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

- a) De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) De Inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido
- c) De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléias geral da categoria.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias Finais

Art.214 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Art.215 - Para os efeitos do Artigo 136 desta Lei, os servidores contribuirão na forma e nos percentuais atualmente

estabelecidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Pernambuco IPSEP, para o servidor público civil do Estado.

Art.216 - Fica dispensado do estágio probatório de que trata o Artigo 23, o servidor que tenha exercido serviço público no Município em função igual ou diversa da qual tenha prestado concurso público realizados nos dias e que completou 24 (vinte e quatro) meses à data da publicação desta Lei.

Art.217 - Serão mantidas as promoções por antiguidade ocorridas a partir da publicação da Lei Municipal 658/91.

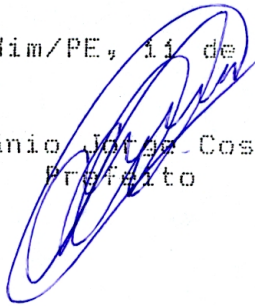
Art.218 - Ficam mantidas as aposentadorias efetuadas até a data de publicação desta Lei.

Art.219 - O Município promoverá e edição do texto integral da presente Lei, que será posta à disposição das Secretarias de modo que cada servidor possa receber, gratuitamente um exemplar do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município do Bom Jardim/PE

Art.220 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente...

Art220 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jardim/PE, 11 de Outubro de 1994.


Afrânio José Costa Magalhães
Prefeito